



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**PARECER Nº 01 /2017 -CCJ.**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 289, de 2017, que "Dispõe sobre a homologação dos Convênios, ICMS 27/2006 e a Cláusula primeira, inciso CXX, do Convênio ICMS 107/2015".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Reginaldo Veras.**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 026/2017 — GAG, o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a homologação dos convênios, ICMS 27/2006 e a Cláusula primeira, inciso CXX, do Convênio ICMS 107/2015.

O coeso projeto normativo permite a regularização de ato para efeitos fiscais benéficos, suprindo com a análise da Câmara Legislativa a exigência do tema elencado ao artigo 135, § 5º, inciso VII e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A ideia central estabelece prorrogação de prazo até o dia 30 de abril 2017 para que possa o Distrito Federal conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.

Imperiosa a dicção que os limites da legalidade emergem a atingir o escopo da eficiência e assim extirpar as chances de qualquer ato nefasto que possa refletir em sua formalidade.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, Juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão análise sobre a consolidação dos textos legislativos que também atinge a matéria precípua do caso em comento.

Oportuno a dicção que a pedra de toque do projeto, constitui consonância para suprir exigência do tema exposta na Lei Orgânica do Distrito Federal, qual seja, a literalidade do artigo 135, § 5º, inciso VII e § 6º.

Deste modo, o texto em primeira análise atinge a legalidade que se espera e nutre qualquer ato nos ditames da Administração Pública, sendo que seus atos vinculados enaltecem o interesse e legitimidade da atividade Estatal.

O mérito do projeto aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz depende da homologação a ser realizada pela Câmara Legislativa, também com a ideia precípua de alcance a legalidade.

As medidas de impacto financeiro também foram pormenorizadas e coadunam com as determinações constantes na Lei e Responsabilidade Fiscal, em reflexo ao texto inserto no art. 14, caput e inciso I, desta Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ato contínuo consoante informação da Secretária de Fazenda, a renúncia orçamentária pelo incentivo apresentado, encontra-se no quadro de projeção da



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

inerente a Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, solidificando a responsabilidade e cautela do órgão competente.


Por fim, imperioso destacar que a apreciação do nobre projeto se compatibiliza com todo acervo normativo que a sustenta, sendo sua homologação medida inerente ao devido procedimento necessário e cabível para o alcance de sua plena eficiência.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2017**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**  
*Relator*